

# **DECRETO N° 26.895 DE 15 DE SETEMBRO DE 1979**

(Publicado no Diário Oficial de 18/09/1979)

Alterado pelo Decreto nº 3.080/89.

**Regulamenta a Lei nº 3702-A, de 13 de junho de 1979, que cria os Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Econômico e de Desenvolvimento Social, dispõe sobre os órgãos colegiados da Administração do Estado em geral e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 3.702-A, de 13 de junho de 1979,

## **DECRETA**

**Art. 1º** O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico (CEDE) e o Conselho Estadual de Desenvolvimento Social (CEDS), criados nos termos da Lei nº 3.702-A, de 13 de junho de 1979, têm a seguinte competência:

### **I - CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (CEDE):**

- a)** formular as diretrizes a serem observadas na política de desenvolvimento científico e tecnológico, agrária, industrial, turística e de processamento de dados;
- b)** sugerir, recomendar ou determinar medidas relativas à melhoria da produção;
- c)** fixar prioridades e programas integrados de trabalho no campo das atividades econômicas do Estado;
- d)** estabelecer normas gerais sobre a concessão de incentivos fiscais e financeiros e sobre a celebração de convênios de interesse dos órgãos e entidades que atuam na área econômica;
- e)** aprovar o zoneamento e os calendários turísticos, para inclusão no plano turístico nacional;
- f)** dispor sobre a uniformização e o aperfeiçoamento de métodos e processos de trabalho relativos ao sistema estadual de processamento de dados;
- g)** adotar recomendações ou deliberações sobre quaisquer outros assuntos de natureza econômico-financeiro.

### **II - CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CEDS):**

- a)** formular as diretrizes básicas a serem observadas na política de saúde e saneamento, de educação e cultura, trabalho e bem estar social, de amparo a menores, de segurança pública e de defesa do meio ambiente;
- b)** sugerir, recomendar ou determinar providências tendentes a elevar o nível de vida da população;
- c)** fixar prioridades e programas integrados no campo das atividades sociais do Estado;
- d)** estabelecer normas gerais sobre a concessão de auxílios e subvenções às entidades que atuam na área da assistência social e cultural;

- e) dispor sobre a formação e o aprimoramento de recursos humanos;
- f) formular ou aprovar planos e programas destinados a melhorar o atendimento dos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela política de desenvolvimento social;
- g) adotar recomendações ou deliberações sobre quaisquer outros assuntos relativos ao desenvolvimento social.

**Art. 2º** O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e o Conselho Estadual de Desenvolvimento Social reunir-se-ão, quinzenalmente, em sessões ordinárias, e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente.

**§ 1º** As decisões do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE e do Conselho Estadual de Desenvolvimento Social - CEDS revestirão a forma de recomendação ou deliberação.

**§ 2º** As recomendações e deliberações serão tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes as sessões.

**§ 3º** Para cada matéria submetida à apreciação do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico (CEDE) e do Conselho Estadual de Desenvolvimento Social (CEDS) haverá um relator, que será designado pelo Presidente.

**§ 4º** Quando o relator for vencido, a recomendação ou deliberação será redigida pelo autor do primeiro voto divergente da corrente vitoriosa.

**Art. 3º** São atribuições do Presidente do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico - CEDE - e do Conselho Estadual de Desenvolvimento Social - CEDS:

- I** - presidir as sessões;
- II** - convocar sessões extraordinárias, sempre que achar necessário;
- III** - subscrever as recomendações e deliberações adotadas;
- IV** - assinar a correspondência dos Conselhos.

**Parágrafo único.** As atribuições previstas nos incisos III e IV deste artigo poderão ser delegadas aos Secretários Executivos.

**Art. 4º** Aos Conselheiros incube:

- I** - participar das reuniões;
- II** - discutir e votar a matéria constante da ordem do dia;
- III** - funcionar como relator dos assuntos submetidos à decisão dos Conselhos, de acordo com a designação feita pelo Presidente.

**Art. 5º** A lotação numérica das Secretarias-Executivas dos Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Econômico e de Desenvolvimento Social é a constante dos Anexos I e II.

**Art. 6º** São atribuições dos Secretários-Executivos dos Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Econômico e de Desenvolvimento Social:

**I** - coordenar, supervisionar e dirigir os serviços das respectivas Secretarias-Executivas;

**II** - receber, expedir e preparar a correspondência dos Conselhos;

**III** - manter, sob sua responsabilidade, o arquivo dos Conselhos;

**IV** - preparar as recomendações e deliberações tomadas pelos Conselhos e fazer publicá-los, depois de devidamente assinadas, arquivando os respectivos processos;

**V** - encaminhar aos Conselheiros os processos que lhes forem distribuídos;

**VI** - secretariar as sessões dos Conselheiros, redigindo as atas correspondentes e remetendo cópias aos Conselheiros até cinco dias após cada reunião;

**VII** - fazer distribuir aos Conselheiros, com antecedência de cinco dias de cada sessão, a matéria da ordem do dia, excetuados os relatores para os quais será duplicado esse prazo;

**VIII** - promover a instrução e preparo dos processos;

**IX** - cumprir os demais encargos inerentes às suas funções ou determinados pelos Conselhos ou seu Presidente.

**Art. 7º** Os órgãos colegiados da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado classificam-se como de primeira, segunda e terceira categorias.

**§ 1º** São de primeira categoria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico (CEDE), o Conselho Estadual de Desenvolvimento Social (CEDS) e os Conselhos Deliberativo e Consultivo da Região Metropolitana do Salvador.

**§ 2º** São de segunda categoria os colegiados presididos pelos titulares de Secretaria, da Casa Civil, da Casa Militar, da Procuradoria-Geral do Estado, e da Procuradoria-Geral da Justiça, do Departamento de Administração Geral, e, ainda, os conselhos Estaduais de Educação e de Cultura, o Conselho Penitenciário do Estado e o Conselho da Fazenda.

**§ 3º** São de terceira categoria os demais colegiados.

**Art. 8º** Pelo comparecimento a cada sessão, os membros dos conselhos, perceberão jetons equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

**Nota:** A redação atual do art. 8º foi dada pelo Decreto nº 3.080, de 21/11/89, DOE de 22/11/89, efeitos a partir de 22/11/89.

**Redação original, efeitos até 21/11/89:**

"Art. 8º Pelo comparecimento a cada sessão, perceberão jeton equivalente a:

*I - 4 (quatro) vezes o maior salário-referência do Estado os integrantes dos colegiados de primeira categoria;*

*II - 2 (duas) vezes o maior salário-referência do Estado os integrantes dos colegiados de segunda categoria;*

*III - 1 (um) vez o maior salário-referência do Estado os integrantes dos colegiados de terceira categoria."*

**Art. 9º** O disposto nos arts. 7º e 8º deste decreto não se aplica:

**I** - aos Conselhos Administrativos e Fiscais das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas;

**II** - aos colegiados constituídos, sob qualquer denominação ou forma, em caráter

excepcional ou temporário;

**III** - aos colegiados constituídos, ainda que em caráter permanente, sob a forma de comissão ou grupo de trabalho;

**IV** - aos colegiados cujos membros exercem, nesta qualidade, cargos de provimento efetivo, percebendo vencimentos.

**Art. 10.** As competências dos órgãos colegiados extintos, por força do art. 8º da Lei nº 3.702-A, de 13 de junho de 1979, passam a ser desempenhadas:

**I** - pela Coordenação de Ação Regional, pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM - e pelo Conselho Administrativo da Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB, da estrutura da Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia, respectivamente, as do Conselho Diretor do Programa Integrado de Desenvolvimento Rural - POLONORDESTE, as do Conselho Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e as do Conselho Estadual de Processamento de Dados - CEPROD;

**II** - pelo Conselho Administração da Empresa de Turismo da Bahia S/A - BAHIATURSA, da estrutura da Secretaria da Indústria e Comércio, as do Conselho Estadual de Turismo - CETUR;

**III** - pelos Conselhos de Administração da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, da Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB, e da Companhia de Desenvolvimento do Vale do Paraguaçu - DESENVALE, da estrutura da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, no que couber, as do Conselho Estadual de Saneamento e Recursos Hídricos.

**Art. 11.** Para observância do Estatuído nos artigos 9º, 11, 12, 13 e 14, inciso II, da Lei nº 3.702-A, de 13 de junho de 1979, e nos artigos 7º, 8º e 10, deste Decreto, os titulares dos órgãos e entidades afetados providenciarão, no prazo de trinta dias, em articulação com a Procuradoria-Geral do Estado, a reformulação dos respectivos textos legais constitutivos.

**Parágrafo único.** Os Secretários de Estado, o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral da Justiça, o Chefe da Casa Civil, o Chefe da Casa Militar e o Diretor do Departamento de Administração Geral indicarão, no prazo de dez dias, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, incumbida de coordenar as respectivas manifestações, os órgãos colegiados, inclusive os da Administração Descentralizada, de que participarão, além do Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico (CEDE) e/ou do Conselho Estadual de Desenvolvimento Social (CEDS), bem como os seus representantes nos demais colegiados, na conformidade dos artigos 9º e 13 da Lei nº 3.702-A, de 13 de junho de 1979.

**Art. 12.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 15 de setembro de 1979.

**ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**

**PLINIO MARIANI GUERREIRO**

**JORGE AUGUSTO NOVIS**

**KLEBER PACHECO DE OLIVEIRA**

BERNARDO SPECTOR

LUIZ FERNANDO STUDART RAMOS DE QUEIROZ

ERALDO TINOCO DE MELO

ANTONIO OSÓRIO MENEZES BATISTA

DURVAL DE MATTOS SANTOS

RENAN RODRIGUES BALEEIRO

HÉLIO CORREIA DE MELO

JOÃO DURVAL CARNEIRO

MANOEL FIGUEREDO CASTRO

PAULO GANEN SOUTO